



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000483/92-32  
Recurso nº : 89.020  
Matéria : IRF - ANOS DE 1987 a 1990  
Recorrente : BUSTER CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 101-91.426

**IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BUSTER CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida e devolver os autos a autoridade julgadora de 1º grau para que seja proferida outra decisão, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
PRESIDENTE  
  
**KAZUKI SHIOBARA**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 11065.000483/92-32  
Acórdão nº : 101-91.426

Recurso nº : 89.020  
Recorrente : CALÇADOS BUSTER LTDA.

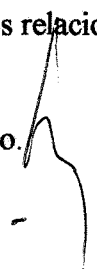
## RELATÓRIO

A empresa **CALÇADOS BUSTER LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 87.373.354/0001-33, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



**V O T O**

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

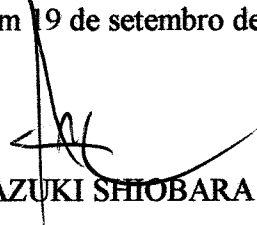
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz que recebeu o nº 1065.000480/92-44, lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 19 de setembro de 1997, em Acórdão nº 101-91.426, foi declarada a nulidade da decisão recorrida e devolvido os autos a autoridade julgadora de 1º grau para que outra decisão seja proferida, na boa e devida forma.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de 1º grau e devolver os autos ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), para que outra decisão seja proferida, na boa e devida forma, após sanada a causa que deu origem a nulidade.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator